



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

Curso de Bacharelado em Relações Internacionais

Ano letivo: 2020 (2º semestre)

Disciplina: Direito Internacional Público (DIN 0426)

Turma: 4º semestre (vespertino)

Professor: Professor Titular Pedro Bohomoletz de Abreu Dallari (IRI)

Monitor: Lucas de Medeiros Diniz (PG-FDUSP, estagiário PAE 2)

**DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO
PONTOS DO PROGRAMA DO CURSO**

**PONTO II: O ROL DE SUJEITOS DE DIREITO INTERNACIONAL
PÚBLICO. O ESTADO NO DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO.
(Aula de 01.09.2020)**

1. Localização do ponto no programa da disciplina

A. Primeira Parte – Introdução ao Direito Internacional Público

1. Objeto do Direito Internacional Público; o Direito Internacional Público no âmbito das Relações Internacionais; fundamento e matérias do Direito Internacional Público (PONTO I).

B. Segunda Parte – Sujeitos de Direito Internacional Público

1. **O rol de sujeitos de Direito Internacional Público (PONTO II).**
2. **O Estado no Direito Internacional Público (PONTO II).**
3. Órgãos e normas de regência das relações exteriores do Estado (PONTO III).
4. Organização internacional (PONTO IV).
5. Condição jurídica internacional do ser humano (Ponto V).

C. Terceira Parte – Fontes do Direito Internacional Público

1. O rol de fontes do Direito Internacional Público (PONTO VI).
2. Tratado (PONTO VII).
3. Decisões de Organizações Internacionais; direito comunitário (PONTO VIII).

D. Quarta Parte – A ordem jurídica da comunidade internacional

1. A comunidade internacional e sua dimensão jurídica; responsabilidade internacional; disciplina jurídica das negociações, das controvérsias e dos conflitos armados internacionais (PONTO IX).
2. Especialidades do Direito Internacional Público (PONTO X).
3. Espaços internacionais (PONTO XI).

E. Conclusão do curso

1. Tendências contemporâneas do Direito Internacional Público; a formação da ordem jurídica global; governança internacional (PONTO XII).



2. O rol de sujeitos de Direito Internacional Público

Sujeito de direito, ou pessoa de direito, são os titulares de prerrogativas e obrigações jurídicas em face de um sistema normativo. Incluem-se nessa possibilidade os seres humanos (pessoas naturais ou, na fórmula de uso disseminado, pessoas físicas) e as pessoas jurídicas (entes de diversas categorias, formalmente estabelecidos a partir da agregação, direta ou indiretamente, de seres humanos). No direito interno dos Estados, o rol de sujeitos compreende os seres humanos e, com categorias variadas, os entes públicos e os entes privados.

Dada sua conformação fortemente contratual, o Direito Internacional Público apresenta um rol de sujeitos peculiar, e que vem se expandindo com a configuração do mundo globalizado, a partir do início do século XX. Considerado *sujeito originário* de Direito Internacional Público, o Estado é a pedra angular do sistema de normas internacionais que foi se erigindo a partir da lógica vestefaliana, sendo, na verdade, sujeito único até o século passado. Isto porque esse sistema normativo esteve integralmente baseado na ação contratual dos Estados, que, com fundamento na soberania, pactuavam obrigações jurídicas recíprocas. As normas internacionais eram produzidas pelos Estados e obrigavam apenas a eles. Mesmo com a paulatina relativização do alcance da soberania estatal, o Estado segue sendo essencial à operacionalização do sistema normativo internacional. A condição de sujeito de Direito Internacional Público do Estado é objeto de enfoque neste Ponto II e no Ponto III do programa do curso.

Com a transformação do perfil normativo do Direito Internacional Público resultante do incremento acelerado da interatividade das sociedades nacionais e da consequente necessidade de adoção de regras de conduta comuns, processo examinado no Ponto I, o conjunto de normas internacionais passou a se expandir significativamente, na quantidade e na diversidade. Saindo do campo restrito da regulação de fronteiras e da fixação de alianças políticas para manter ou modificar fronteiras, o Direito Internacional Público passou a abranger normas de todas as áreas da vida social. Nesse contexto, surge a organização internacional, considerada *sujeito derivado* de Direito Internacional Público, já que instituída por Estados (sujeito originário) para promover e monitorar a aplicação do acervo normativo em expansão. Ente praticamente inexistente no final do século XX, atualmente existem cerca de 400 organizações internacionais, desde as de escopo mais abrangente até as dedicadas a



temas bastante específicos, as de âmbito geográfico global e as de âmbito regional. Cabe observar que a noção de organização internacional tem, aqui, significado juridicamente estrito, não alcançando organizações que, mesmo de alcance transnacional (empresas multinacionais e organizações não governamentais), permanecem vinculadas à ordem jurídica estatal. A organização internacional, sua diversidade e a condição jurídica desses outros entes transnacionais serão estudadas no Ponto IV.

A partir da criação da Organização das Nações Unidas (ONU) e a eleição dos direitos humanos como critério de valoração, e mesmo fundamento, da ordem jurídica internacional, a condição jurídica internacional do ser humano passou a ser alvo de exame e controvérsia. Ausente da relação de sujeitos de Direito Internacional Público, com o advento, a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), das declarações, dos tratados e de todo o corpo normativo do Direito Internacional dos Direitos Humanos, o ser humano passou a ser tratado pela doutrina como *sujeito indireto* de Direito Internacional Público, já que o alcance das normas de proteção aos indivíduos se faria por intermédio da vinculação a elas por parte dos respectivos Estados nacionais ou de domicílio (Rezek). Mas, com o progressivo reconhecimento da supremacia dos direitos humanos, independentemente de sua adoção pelos Estados, e, por outro lado, com o estabelecimento da jurisdição de tribunais penais internacionais para o julgamento de indivíduos, parte da doutrina passou a afirmar a condição plena do ser humano como sujeito de Direito Internacional Público (Casella). Este é um debate teórico que ainda se realiza atualmente e será examinado no Ponto V.

Meu entendimento sobre a matéria é que Estado, organização internacional e ser humano são sujeitos de Direito Internacional Público, na medida em que titularizam prerrogativas jurídicas diretamente em face do sistema normativo internacional. Nesse rol, o Estado e a organização internacional têm a condição de *sujeitos políticos*, já que, diferentemente do ser humano, participam diretamente do processo de produção do Direito Internacional Público, o que não ocorre com o ser humano, que é titular de direitos no âmbito internacional, mas, do ponto de vista formal, não atua politicamente para a produção normativa dessa natureza.



3. O Estado como sujeito de Direito Internacional Público

Já estudado detalhadamente na disciplina Teoria Geral do Estado, na grade do curso de Bacharelado em Relações Internacionais da USP, o Estado apresenta características que, sem discrepar daquele marco teórico e conceitual, merecem maior atenção por parte do Direito Internacional Público, justamente porque guardam relação com a inserção do Estado na comunidade internacional de Estados. Assim, cabe o aprofundamento de alguns aspectos da configuração jurídica do Estado que são objeto de maior atenção por parte do Direito Internacional Público. O enfoque sobre essa dimensão internacional pode ser efetuado de diversas formas. Neste Ponto II, será dada atenção a ela a partir da consideração dos elementos essenciais à caracterização do Estado. No Ponto III, aos aspectos concernentes à operacionalização das relações exteriores do Estado.

Como estabelece de forma consensual a doutrina da Teoria Geral do Estado, os elementos constitutivos do Estado são *soberania*, *povo* e *território*. Ou seja, o Estado se configura como ordem jurídica que incide de modo soberano sobre um conjunto de pessoas e um determinado território. Outros elementos também são apontados, embora não de modo generalizado. Há autores que mencionam o governo próprio como um quarto elemento; embora seja realmente um aspecto essencial, parece-me, todavia, que esse dado é inerente à noção de soberania. No contexto da afirmação da primazia dos direitos humanos, a finalidade do Estado também surge na doutrina como elemento essencial (o bem comum, no entendimento de Dalmo Dallari). Não sendo essa questão matéria específica deste Ponto II, pode-se adotar o conjunto de três elementos indicados no início deste parágrafo para apoiar o enfoque da matéria aqui versada.

Quanto à *soberania*, em linhas gerais, como explicita Norberto Bobbio, no âmbito interno do estado, ela se materializa pela supremacia da ordem jurídica estatal sobre todos os outros códigos sociais de conduta (da família, da religião, da empresa, da escola etc.). E, no âmbito externo, pela não subordinação da ordem jurídica estatal a qualquer outra ordem jurídica externa. Embora essa segunda perspectiva venha sendo questionada, e mesmo relativizada, justamente pela afirmação dos direitos humanos e de seus mecanismos internacionais de proteção, a formulação do pensador italiano permite compreender essa dupla acepção da soberania, e seu impacto para o Direito Internacional Público. Realmente, o princípio da autodeterminação no plano internacional é plenamente reconhecido no Direito Internacional



Público, em que pese o progressivo balizamento a partir de critérios pautados pelos direitos humanos.

Os três documentos indicados para exame neste Ponto II – que serão objeto de debate no fórum da plataforma Moodle da aula de 01.09.2020, assim como o conjunto dos aspectos relacionados aos elementos constitutivos do Estado – se prestam a revelar a evolução da caracterização do Estado como sujeito de Direito Internacional Público ao longo do tempo. Com efeito, o Tratado de Tordesilhas (1494), os Tratados da Paz da Vestefália (1648) e o Tratado de Paz entre Brasil e Portugal (1825) demonstram como o Estado, de uma ordem política e jurídica invertebrada e de pouca autonomia, evoluiu para um quadro de afirmação internacional (Tordesilhas), de afirmação da soberania (Vestefália) e, na esteira das revoluções liberais do século XVIII, de afirmação como Estado de Direito, (acordo entre Brasil e Portugal).

No tocante ao *povo* do Estado, trata-se de conceito do Direito Internacional Público concebido a partir da consideração do critério jurídico-formal da nacionalidade dos indivíduos. Ou seja, integram o povo do Estado os seres humanos nacionais daquele Estado, na forma estabelecida pelo direito estatal para o reconhecimento dessa condição. É importante observar que esse conceito convive, mas se diferencia, dos conceitos de população e nação. A *população* corresponde aos indivíduos que se encontram no território do Estado, independentemente da nacionalidade. Já *nação* diz respeito aos indivíduos que compartilham uma mesma identidade cultural, podendo se referir a pessoas que estejam em parte do território de um Estado, ou mesmo dispersas pelo território de diferentes Estado. O Direito Internacional Público, conforme a finalidade da normatização, contempla tratamento para essas três possibilidades.

Por fim, o *território* de um Estado compreende uma diversidade de dimensões que desafia o senso comum, preso à perspectiva unidimensional da *superfície terrestre*, delimitada pelas fronteiras com o território de outros Estados ou pelo mar. Mas, além dessas, há outras dimensões a serem consideradas: as *faixas de ar adjacente* à superfície terrestre (mar territorial, zona contígua e zona econômica exclusiva, conforme definição da Convenção das Nações Unidas para o Direito do Mar; o *espaço aéreo* (projeção da superfície terrestre e do mar territorial até o limite da atmosfera) e o *subsolo* (projeção da superfície terrestre, das faixas de mar adjacente e da plataforma continental). O território de um Estado tem, portanto, a forma geométrica de um cone invertido, cujas laterais, irregulares, são definidas pelas fronteiras na superfície terrestre.



4. Temas para reflexão e debate

Com a finalidade de fortalecer o domínio da matéria tratada neste Ponto II, estes são alguns temas para reflexão, que deverão ser enfocados no debate previsto para se realizar através de fórum da plataforma Moodle na aula de 01.09.2020:

- a) como se apresenta a evolução da caracterização do Estado como sujeito de Direito Internacional Público tendo por base o Tratado de Tordesilhas (1494), os Tratados da Paz da Vestefália (1648) e o Tratado de Paz entre Brasil e Portugal (1825)?;
- b) aponte exemplos de normatividade internacional que diga respeito aos indivíduos no tocante, respectivamente, à condição de integrantes do povo, da população e da nação;
- c) considerando os elementos conformadores do território do Estado, com quantos e com quais Estados o Brasil tem suas fronteiras? Por quê?

TEXTOS DE APOIO

Tratado de Tordesilhas (1494)

http://www.arqnet.pt/portal/portugal/documentos/tratado_tordesilhas.html

Tratados da Paz da Vestefália (1648)

http://www.pax-westphalica.de/ipmipo/pdf/m_1750sp-abreu.pdf (Münster)

http://www.pax-westphalica.de/ipmipo/pdf/o_1750sp-abreu.pdf (Osnabruque)

Tratado de Paz entre Brasil e Portugal (1825)

https://web.archive.org/web/20170623195152/http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1825/b_2/